



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.887, DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3820/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.768/71 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência; (NR)

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

§ 1º Nas condições referidas no inciso I, pessoa jurídica de direito público poderá distribuir gratuitamente prêmios, em convênio com pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, desde que estejam comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do tem I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto a permitir que as pessoas jurídicas de direito público possam instituir promoções com sorteio de prêmios, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, independente de autorização do Ministério da Fazenda,

através de convênio com lojistas ou entidades representativas do comércio, tais como Sindicatos de Lojistas, Associações Comerciais, Associações de Dirigentes Lojistas etc.

Para tanto, foi suprimida a expressão "diretamente" do inciso I e incluído um § 1º no art. 3º da Lei nº 5.768/71.

A proposta, de caráter descentralizador, atende aos anseios da sociedade de trazer para perto a competência para decidir sobre questões locais.

A proximidade dos fatos e a experiência do dia-a-dia local permite ao administrador público do lugar ter um conhecimento muito mais profundo sobre a idoneidade das pessoas de sua área de jurisdição do que a de um burocrata localizado em Brasília, que toma as decisões baseado apenas em certidões negativas.

Importante registrar que, com a alteração proposta, aos entes públicos não são transferidos os direitos e competências do Ministério da Fazenda - nem da Caixa Econômica Federal (vide MP 2.216-37/2001) - para conceder as autorizações de que trata a Lei nº 5.768/71; apenas estende-se sua independência para a hipótese de realizar promoções em convênio com as pessoas jurídicas arroladas no § 1º do artigo 1º, mantendo-se a responsabilidade pela promoção nas mãos daqueles.

Busca-se, com a aprovação deste Projeto de Lei:

- reforçar o pacto federativo, na medida em que sorteios de caráter local independem de autorização do poder central, quando levados a efeito por ente público;
- estimular o comércio local, com o conseqüente incremento da arrecadação, proveniente do aumento das vendas e da emissão de documentos fiscais gerada pelo próprio interesse das pessoas em participar das promoções;
- estimular a arrecadação dos impostos federais, estaduais e municipais, bem como a das contribuições para a Previdência Social, visto que os entes públicos só poderão firmar convênios com as pessoas jurídicas supra arroladas, que estejam comprovadamente quites com seus encargos;
- agilizar os processos locais que envolvam a promoção de sorteios e premiações, solucionando-se o problema de excessiva demora na análise e expedição de autorizações, geradas por milhares de solicitações emanadas de comerciantes espalhados pelos mais de 5.000 municípios brasileiros, por onde se realizam tais eventos.

Seguro de que proponho mudança que vem ao encontro dos anseios da sociedade, conto com o apoio de meus ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2004.

Deputado AUGUSTO Nardes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a Legislação sobre Distribuição Gratuita de Prêmios, Mediante Sorteio, Vale-Brinde ou Concurso, a Título de Propaganda, Estabelece Normas de Proteção à Poupança Popular, e dá outras Providências.

**CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS**

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou a conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta Lei venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de recebimento de "royalties", aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.

Art. 3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do item I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º.

Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de Lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com o fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização;

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada;

d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal, somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infratora, sem prejuízo das penalidades do art. 13 desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

Art. 5º A concessão da autorização prevista no art. 1º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, incidente sobre o valor previsto no art. 8º, alínea a, do Decreto-Lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945.

** Fica extinta a taxa referida neste artigo, conforme Lei nº 8.522, de 11/12/1992.*

Art. 6º Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias pelo distribuidor autorizado.

***Vide Lei nº 8.522, de 11 de dezembro de 1992.**

LEI Nº 8.522, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992

Extingue Taxas, Emolumentos, Contribuições,
Parcela da União das Custas e Emolumentos
da Justiça do Distrito Federal, e dá outras
providências.

Art. 1º Ficam extintos:

I - os Emolumentos de mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os Emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho, criados pelos artigos 21, parágrafos 1º, 2º e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação criada pelo art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

IV - as Taxas criadas pelos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudas (art. 2º, inciso V);

b) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (art. 2º, inciso I);

d) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal (art. 2º, inciso IV);

f) a Taxa de Inspeção e Fiscalização do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários (art. 2º, inciso VIII).

V - a Taxa de Distribuição de Prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a Taxa de Exploração de Loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo art. 14, § 3º, do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-Lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a Taxa de Serviços Cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - (Vetado);

IX - a Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as Contribuições sobre o Consumo de Açúcar e de Alcool, criadas pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.712 de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais criados pelo referido Decreto-Lei nº 1.952/82;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980.

Art. 2º Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) (Vetado);

b) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos artigos 34, parágrafos 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos artigos 34, parágrafos 1º e 2º, e 36, § 2º do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) (Vetado).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Gabinete do Presidente da República.

.....

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Corregedoria-Geral da União; e

II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano." (NR)

FIM DO DOCUMENTO
